



**HARMONIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ESTABILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**JURISPRUDENTIAL HARMONIZATION AND STABILITY OF THE LEGAL SYSTEM: ANALYSIS OF THE APPLICATION OF PRECEDENTS QUALIFIED BY THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF MARANHÃO**

**Mayckerson Alexandre Franco Santos<sup>1</sup>**  
**Pedro Bergê Cutrim Filho<sup>2</sup>**  
**Paulo Sérgio Velten Pereira<sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo problematiza a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) nos recursos constitucionais repetitivos e com repercussão geral, mas especialmente na aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, inserto no Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados (SBPQ). Como hipótese, toma-se que o TJMA vem utilizando os institutos de forma a contribuir para a melhoria da sua prestação jurisdicional e incremento da segurança jurídica. Como objetivo geral, analisa-se o tema dos precedentes, partindo-se de uma abordagem histórica da origem dos precedentes, entremeada por conceitos essenciais ao entendimento do presente trabalho. Passando pela positivação do SBPQ e, ao final, a partir de uma pesquisa quantitativa e exploratória, são abordados aspectos da aplicação dos precedentes no TJMA. A pesquisa desenvolve-se na linha do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, sendo adotadas as revisões bibliográfica e documental como procedimentos metodológicos, com análise de conteúdo e proposições críticas. Conclui-se que o TJMA, conquanto não com a amplitude desejada, vem aplicando os institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), efetivando do princípio da cooperação com a maior participação dos atores processuais em casos isolados, verificando-se potencial para a promoção de maior integridade, coerência e estabilidade de sua jurisprudência, especialmente a partir uma comparação com os tribunais estaduais de médio porte, o que sugere que há espaço apto a ser explorado para melhoria da prestação jurisdicional do TJMA.

**Palavras-chave:** CPC2015. Incidente de assunção de competência. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes qualificados. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**Abstract/Resumen/Résumé**

1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: [mayckerson@gmail.com](mailto:mayckerson@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5591008298540774>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1900-8320>.

2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: [pedroberge@gmail.com](mailto:pedroberge@gmail.com), LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5586542145379813>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2287-8260>.

3 Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Federal do Maranhão. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Endereço eletrônico: [paulovelten@uol.com.br](mailto:paulovelten@uol.com.br).





The present study problematizes the performance of the Court of Justice of the State of Maranhão in repetitive constitutional appeals and with general repercussions, but especially in the application of the incident of resolution of repetitive demands and the incident of assumption of competence, inserted in the Brazilian System of Qualified Precedents. As a hypothesis, it is assumed that the TJMA has been using the institutes in order to contribute to the improvement of its jurisdictional provision and increase of legal certainty. As a general objective, the theme of precedents is analyzed, starting with a historical approach to the origin of precedents, interspersed with concepts essential to the understanding of the present work. Passing through the positivization of the Brazilian System of Qualified Precedents and, in the end, from a quantitative and exploratory research, aspects of the application of precedents in the TJMA are approached. The research is developed along the lines of the Process, Jurisdiction and Effectiveness of Justice, adopting bibliographical and documental reviews as methodological procedures, with content analysis and critical propositions. It is concluded that the TJMA has been timidly applying the institutes brought by CPC2015, with the implementation of the principle of cooperation with greater participation of procedural actors in isolated cases, verifying potential for the promotion of greater integrity, coherence and stability of its jurisprudence, especially based on a comparison with medium-sized state courts, which suggests that there is room to be explored to improve the TJMA's jurisdictional provision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** CPC2015. Incident of Assumption of Competence. Incident of resolution of repetitive demands. Qualified precedents. Court of Justice of the State of Maranhão.

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, em que a judicialização do mundo da vida está se tornando um problema para a atuação do Poder Judiciário, aumentando significativamente o acervo processual dos Tribunais e, passados mais de sete anos desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), propõe-se como problema de pesquisa a forma de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados (SBPQ). Adota-se como hipótese que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) vem utilizando dos institutos do SBPQ, contribuindo para o aprimoramento desse Sistema e para a melhoria da prestação jurisdicional.

Assim, intenciona-se analisar o tema dos precedentes judiciais em seu percurso histórico até a cristalização do sistema brasileiro de precedentes qualificados no CPC2015, em especial quanto à forma que a racionalização de julgamentos inserida no ordenamento jurídico altera a forma que os julgadores podem atuar para reduzir a litigância de massa, realizando uma revisão bibliográfica sobre os precedentes. Para, ao fim, investigar a sua atuação no sistema de



precedentes de forma isolada e comparada com outros tribunais de médio porte, por meio de uma pesquisa quantitativa dos precedentes.

Objetivando em um aspecto mais específico, explorar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos com repercussão geral e que tramitam no rito dos repetitivos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e nos incidentes de assunção de competência, tudo isso a partir de um prisma quantitativo.

O objeto do trabalho possui grande relevância no sistema jurídico brasileiro, a interpretação do Código de Processo Civil de 2015 à luz da Constituição Federal de 1988 fomenta a efetivação dos princípios como a razoável duração do processo e a segurança jurídica, todavia é necessária a adequada utilização dos institutos inseridos pelo Código de Processo Civil de 2015 para que o fim seja atingido, sendo este ponto uma preocupação que deve permear os pensamentos de todos os operadores que atuam no sistema jurídico.

Nesse mesmo diapasão, procura-se ir além de uma análise meramente formal dos institutos, bem assim buscar uma visão pragmática dos preceitos contidos no Código de Processo Civil de 2015 no cotidiano dos tribunais estaduais para investigar como a mudança normativa se materializou nos julgamentos realizados sob o rito do microsistema dos recursos repetitivos.

## 2 O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE PRECEDENTES NA DOUTRINA JURÍDICA

Para adentrar no vasto campo dos precedentes, busca-se inicialmente uma abordagem teórica sobre a forma que tal instituto se materializou, ao longo da história do Direito, em meio às duas grandes tradições do direito ocidental, a *common law* e a *civil law*. Cumpre observar que, a partir de um ponto de vista histórico, os países filiados à *common law* têm os precedentes como fundamento principal do direito aplicado, enquanto os países de *civil law* adotam a norma legal como paradigma substancial. Contudo, a globalização no mundo contemporâneo propiciou uma aproximação das duas tradições, tanto no sentido da observância do direito positivado na primeira, como do respeito aos precedentes na segunda, tendo como conseqüência, no Brasil, a criação do Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados positivado no Código de Processo Civil de 2015 (MANCUSO, 2016). Conforme ensinamento de Taruffo, hoje não é



mais possível tomar como premissa a distinção da fonte principal do ordenamento jurídico entre as duas tradições, ou seja, entre o precedente e a lei (TARUFFO, 2014).

Nessa perspectiva e buscando uma integração entre o histórico e o conceitual, o desenvolvimento dos precedentes será demonstrado primeiramente pelo prisma do direito inglês para, em seguida, na perspectiva do direito francês, abordar o precedente no âmbito da *civil law*, fundado na decisão como norma jurídica aplicada ao caso concreto e, ao fim, envidar-se-á esforços para demonstrar os princípios jurídicos que regem os precedentes no direito brasileiro. Apresentam-se, durante esse desenlace, conceitos jurídicos essenciais à compreensão de um sistema de precedentes.

Para atingir a pretensão deduzida inicialmente, optou-se pela base da abordagem expressada por Mitidiero sobre o tema, com a evolução dos precedentes na *common law* do direito inglês, envolvendo três conceitos precípuos para o entendimento do presente trabalho e de um sistema de precedentes, quais sejam: a ilustração, a persuasão e a vinculação (MITIDIERO, 2021). Tais conceitos retratam os efeitos basilares que o precedente pode apresentar no interior de um ordenamento jurídico.

Historicamente os precedentes do direito inglês são ligados às suas fontes do direito, abrangendo não apenas o Direito Civil como todos os outros ramos do Direito. Nesse contexto, os primeiros usos dos precedentes remetem a uma fase onde o Direito era construído a partir do caso, de forma indutiva, e o precedente era utilizado para “ilustrar” a decisão e explicar o Direito aplicado (MITIDIERO, 2021).

Após essa primeira fase, os precedentes tiveram um aumento em seu poder de indução no *common law*, passando a uma nova fase de persuasão das decisões, ou seja, mais que explicar o direito aplicado, o precedente passa a influenciar no processo decisório assumindo uma perspectiva com contornos de norma jurídica. Porém, para a efetivação dos efeitos dos precedentes, os juízes deveriam aplicar o precedente como regra, com a possibilidade de afastá-lo desde que o considerasse absurdo ou injusto, ou, nas palavras de Mitidiero (2021, p. 31): “isso quer dizer que os juízes teriam que se convencer que o precedente não é absurdo ou injusto para aplicá-lo [...] O precedente – pelas suas razões – deveria convencer o juízo a respeito da bondade da sua solução para o caso”.

Apesar do aumento da segurança jurídica na aplicação do direito, cada juiz, na análise do caso, poderia afastar a aplicação do precedente apenas por entendê-lo como absurdo ou injusto. Para a solução de tal impasse, a doutrina jurídica avança em busca de uma fase



vinculativa do precedente ao longo do século XIX, negando a ideia de um direito preexistente e fomentando a ideia do direito criado a partir das decisões dos juízes (MITIDIERO, 2021). Nesse passo, a catalogação das decisões anteriores se tornou imprescindível para que o direito fosse conhecido e aplicado, bem como houvesse a definição da competência e hierarquia entre as cortes inglesas. Com o desenvolvimento e consolidação de tais premissas, no ano de 1898 a *House of Lords* decidiu pela obrigatoriedade de vinculação a seus próprios precedentes conforme afirma Mitidiero (2021, p. 34-35): “É apenas a partir desse momento, portanto, que os precedentes adquirem força vinculante no direito inglês – isto é, passam a valer independentemente da adesão do julgador à bondade das razões formuladas para a solução do caso anterior.”.

Com a chegada da fase da vinculação, incumbe explicitar alguns conceitos que são caros a um sistema de precedentes, a começar pelos conceitos de *stare decisis* horizontal e vertical, que se referem à questão da vinculação do julgador a determinado precedente, a depender de qual corte o gestou. O *stare decisis* está ligado à hierarquia entre os julgadores e o princípio da segurança jurídica, do que será tratado mais a frente, e podem ser compreendidos como a obrigação de cada corte de seguir seus próprios precedentes (*stare decisis* horizontal), bem como dos julgadores que estão abaixo na linha hierárquica de seguir os precedentes das cortes superiores (*stare decisis* vertical). Desse modo, quanto maior o nível hierárquico da corte que produziu o precedente, maior será a autoridade deste, não importando a qualidade da decisão emanada, mas sua força vinculante (TARUFFO, 2014).

Ainda no campo conceitual interessa adentrar em dois conceitos relevantes à teoria dos precedentes, quais sejam: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Ambos se referem aos argumentos utilizados pelo julgador para concluir por determinada decisão, porém, enquanto o primeiro é a própria “razão de decidir”, o segundo trata de argumentos acessórios e laterais que contribuem para o resultado, mas, *de per se*, não são essenciais. Dessarte a *ratio decidendi* é o ponto principal a ser observado para aplicação de um precedente a casos posteriores conforme leciona Taruffo (2014).

Nessa perspectiva e levando em conta as distinções entre as tradições da *common law* e da *civil law*, cabe salientar que a *ratio decidendi* dos precedentes se forma de maneira diferente no sistema brasileiro. Na *common law* a *ratio decidendi* é definida pelos advogados e outros julgadores ao analisar um julgado anterior para aplicação no caso em análise, enquanto no sistema da *civil law* adotado no CPC2015, além de estar contida no teor do acórdão lavrado, os



tribunais devem concentrá-la na forma de teses a serem firmadas no momento do julgamento do precedente, facilitando sobremaneira a sua catalogação. Além disso, o processo de criação da tese deve levar em conta o entendimento majoritário da corte para o deslinde da questão em debate, sendo esta a base de aplicação do Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados (MELLO, 2019).

Ao introduzir o tema dos precedentes no interior da *civil law* importa trazer à baila a questão da norma jurídica como fruto da interpretação do enunciado normativo. Para tal mister, iniciar-se-á pelo momento histórico da Revolução Francesa, quando o juiz deveria julgar apenas como “boca da lei”. A posição a ser adotada pelos juízes decorria de uma separação de poderes baseada nas ideias de Montesquieu, com um Legislativo preponderante, o juiz estava autorizado somente a decidir o caso com a aplicação mecânica do que estava contido na lei, sem interpretá-la. Nos casos em que a dúvida se fizesse presente o juiz deveria consultar o legislador sobre o real sentido do texto da lei (MITIDIERO, 2021).

Com o estabelecimento do Código Napoleônico<sup>4</sup>, a jurisprudência e a doutrina jurídica são reabilitadas no direito francês após o período da Revolução, separando a função legislativa de determinar as regras gerais do Direito, das funções interpretativas destinadas aos juízes e doutrinadores, encarregados de adentrar no espírito da lei e de sua aplicação, dando a completude do Direito. Emergindo duas vertentes, a interpretação autêntica realizada pelo legislador *in abstracto*, e a interpretação *in concreto* realizada pelos juízes na aplicação do direito ao caso em análise, investindo o juiz do poder de decidir mesmo quando a lei se mostrar omissa, obscura ou insuficiente, devendo complementá-la com o uso de princípios gerais, direito natural ou costumes (MITIDIERO, 2021).

A partir da situação exposta, importa adentrar nos ensinamentos de Reale acerca das fontes e modelos do Direito, visto que a interpretação *in concreto* deve se ater a norma jurídica legislada, mas não pode se afastar do momento social em que está sendo aplicada, ou seja, partindo de uma fonte do direito (norma legal) o intérprete recorrerá ao “mundo da vida” para dar sentido à decisão do caso concreto (situação normada), criando um modelo jurídico prospectivo (precedente) a servir como nova fonte do direito e base para decisões futuras, seja como efeitos ilustrativos, persuasivos ou vinculativos (REALE, 1994).

4 *Code Civil des Français*, mas comumente referido como *Code Civil* ou *Code Napoléon*, é o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor em 21 de março de 1804.



Taruffo (2014, p. 3) caminha no mesmo sentido quando afirma que “a correlação entre o precedente e uma norma geral que se pretende interpretar implica, portanto, que a norma venha lida à luz de sua atual ou eventual aplicação a casos concretos”. Assim, inserto na teoria dos precedentes pode-se observar que os casos submetidos à apreciação em que seus fatos são similares devem ter decisões baseadas no mesmo modelo jurídico possuidor de característica *universalizável*, ou seja, a situação normada deve possuir a mesma conclusão, sob pena de violação de princípios jurídicos caros ao ordenamento jurídico (TARUFFO, 2014).

### 3 SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC DE 2015

Após discorrer sobre momentos históricos, tanto da *common law* quanto da *civil law*, e sobre conceitos dos sistemas de precedentes, passando a adentrar a positivação do sistema de precedentes que, no direito brasileiro, vem materializar princípios como da liberdade, da segurança jurídica, da legalidade e da igualdade (FREIRE, 2017)<sup>5</sup>.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e do estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, apesar da existência no direito nacional de dispositivos anteriores que remetiam à teoria dos precedentes, princípios explícitos e implícitos inerentes aos sistemas de precedentes foram inseridos no ordenamento pela constitucionalização do direito nacional, norteando o direito aplicado (MARINONI, 2009).

A Reforma do Judiciário, ocorrida com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC45), abriu caminho para a criação do SBPQ no CPC2015. Esse caminho decorre do fato de a referida emenda ter inserido no ordenamento jurídico nacional instrumentos com efeitos vinculantes, em especial as súmulas vinculantes previstas no art. 103-A, defendidas por Dinamarco (1999) ainda quando o projeto tramitava no Congresso Nacional, com características de precedentes que foram incorporadas ao CPC2015, visando à melhoria do sistema jurídico com a efetivação de princípios constitucionais, como a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, além de prever, em seu § 2º, hipótese de superação da súmula vinculante, prevendo a possibilidade de revisão da tese sumulada. Conforme afirma Taruffo (2003, p. 1016), a adição de elementos oriundos de outra tradição como no nosso caso,

5 Para aprofundamento no tema dos princípios vide Cramer (2016).



é realizada de forma a aproveitar da melhor forma o instituto “emprestado” sem desvirtuar a característica do direito local (TARUFFO, 2003).

Com efeito, Câmara traz à luz o termo “padrões decisórios”, contido no § 5º do art. 966 do CPC2015, que se traduz nas decisões, acórdãos e súmulas que devem ser seguidos pelos juízes e tribunais a depender da instância em que se formou. A observância dos padrões tem o condão de evitar a dispersão da jurisprudência dentro de um sistema em que os tribunais possuem órgãos fracionários com a aptidão para proferir julgamentos diferentes para casos semelhantes (CÂMARA, 2017).

A partir desse ponto inicia-se uma análise das modificações introduzidas pelo CPC2015 que resultaram na criação do Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados. Importando frisar que o termo “precedente qualificado” não expressa apenas a sua força prospectiva para os demais casos, mas serve ao intento de diferir o seu julgamento através de procedimentos específicos previstos no CPC2015, conferindo-lhe maior abrangência dos princípios do contraditório, motivação e publicidade. A racionalidade do sistema criado leva a um julgamento do caso concreto com uma maior abertura a manifestação das partes integrantes da lide, mas também possibilita a participação de outros atores com interesse no deslinde da questão como o ingresso de *amici curiae* e a realização de audiências públicas.

Como já explicitado anteriormente, os precedentes possuem dois efeitos principais dentro da ordem jurídica em que estão insertos, a persuasão e a vinculação. Dentro de uma lógica sistêmica de respeito aos precedentes, com o fim de trazer estabilidade e previsibilidade da atividade jurisdicional, o CPC2015 trouxe elementos que reforçam a necessidade de observância mínima dos precedentes persuasivos, como consta do art. 489, § 1º, inciso VI.

Nessa mesma toada, o CPC2015 trouxe a previsão da observância do *stare decisis* horizontal na medida em que positivou no texto do art. 926 do CPC2015 a previsão de manutenção da estabilidade da jurisprudência, ou seja, mais que uniformizar, é necessário que o entendimento adotado seja mantido se o contexto em que foi gestado estiver inalterado. Mas, para além do efeito persuasivo, o CPC2015 incorporou o efeito vinculante de decisões tomadas em precedentes qualificados, conforme rol constante do art. 927.

Segundo Câmara, os padrões decisórios contidos no art. 927 do CPC2015 possuem distinção entre si, uns com efeito vinculante e outros com efeito persuasivo. O autor defende que a força de tais precedentes tem relação com o grau de contraditório exercido no seu trâmite, ou por expressa previsão constitucional. Dessa forma, os incisos I e II do referido artigo têm



efeito vinculante conforme previsto na CF88 (art. 102, § 2º e art. 103-A), como também os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, na forma dos arts. 947, § 3º, 985 e 1.040 do CPC2015, cuja previsão legal de vinculação aliada a um contraditório expandido, com a possibilidade de participação de diversos atores na solução da controvérsia, conferem legitimidade a sua autoridade. Em contraste, os institutos previstos nos incisos IV e V possuem um contraditório mais acanhado, devendo-lhes ser atribuído apenas um caráter persuasivo (CÂMARA, 2018).

Os artigos mencionados são o alicerce do respeito ao precedente, de forma diversa da *common law*, com uma vinculação *ope legis* ao sistema o legislador almejou a efetivação de uma justiça mais uniforme, célere e previsível, com a concretização de uma vinculação (CRAMER, 2016)<sup>6</sup>.

A observância dos precedentes contida no CPC2015 vem de encontro a uma tradição de juízes que decidem se valendo da “livre convicção” para se basear nas próprias razões, sem uma ligação com o sistema em que está inserido. Assim, aqueles que compõem e alimentam o sistema de julgados, tem o dever de respeitá-lo sob pena de desvirtude e transformar os novos institutos em “letra morta” (MARINONI, 2011).

Baseado nas ideais expostas, de ora em diante, far-se-á uma breve digressão sobre os precedentes qualificados com efeitos vinculantes, inseridos na racionalidade do sistema processual a partir do CPC2015, com ênfase naqueles que laboram no escopo da jurisdição de massa, com litigiosidade repetitiva. A lógica sistêmica de julgar as matérias por amostragem e com a replicação da decisão às demais ações em curso, objetiva o incremento da agilidade e eficiência da jurisdição como um todo, visto que em análise isolada do julgamento do precedente, este terá um tempo maior de tramitação com a participação de outros interessados na causa. A participação expandida, em recursos tais, pode se dar, dentre outras formas, pelo ingresso como *amicus curiae*, com possibilidade de sustentação oral e de interpor recurso, e realização de audiências públicas.

As cortes superiores dentro da normativa contemporânea assumiram funções ligadas à segurança da uniformização da interpretação e ao fomento de uma unidade e estabilidade do

6 No mesmo sentido, DIDIER JR et al. (2016, p. 455): No Brasil, há precedente com força vinculante – é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um Julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927 CPC.



direito aplicado (TARUFFO, 2014). Nessa perspectiva e em busca de uma racionalidade no julgamento dos recursos especial e extraordinário que versem sobre a mesma matéria de direito, o legislador pátrio inseriu no ordenamento jurídico a sistemática dos Recursos Repetitivos no STJ e da Repercussão Geral no STF. A Repercussão Geral – instituída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal – é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que tem a finalidade precípua de atacar a elevada demanda de processos que aportam no STF, sobrestando o andamento de casos idênticos para aplicação posterior, pelas instâncias inferiores, da decisão tomada na forma de repercussão geral.

Passando a tratar dos recursos repetitivos iniciados no CPC1973 através da Lei nº 11.672/2008 para os recursos especiais no STJ, o CPC2015 tem previsão mais acurada acerca de seu trâmite a partir do art. 1.036, tanto para o recurso especial como para o recurso extraordinário, sendo o repetitivo deste último aquele que possui a repercussão geral reconhecida pelo STF (BUENO, 2020).

Ambos os institutos tratados possuem elementos concernentes à priorização do interesse público em seu julgamento, como pode-se extrair do § 4º do art. 1.035 e dos incisos I e II do art. 1.038, assegurando o contraditório expandido e o princípio da cooperação entre o Poder Judiciário e os diversos atores com interesse na demanda, almejando uma decisão que atenda os anseios sociais (SANTOS, 2012). E com o propósito de evitar a dispersão da jurisprudência em âmbito nacional e dentro da racionalização dos julgamentos, o inciso II do art. 1.037 determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Quanto aos incidentes trazidos pelo CPC2015, inspirado essencialmente no *group litigation order* do direito inglês e no *Musterverfahren* do direito alemão, o CPC2015 incorpora ao sistema jurídico o IRDR com o claro intuito de solver uma demanda de causas que nem tem características unicamente individuais, nem possuem características de ações coletivas, mas são marcadas por uma litigiosidade repetitiva (MENDES e TEMER, 2015).

O IRDR é uma ferramenta que preza por princípios como o da economia processual, da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo, enquanto tem a função de dar vazão à litigiosidade de massa no panorama do judiciário brasileiro, marcado por uma cultura de litigância e demandas individualizadas, catapultadas pela CF88 que ampliou os direitos aos cidadãos e garantiu o acesso à Justiça (VÊNICIO FILHO, 2014).



Nesse diapasão, o tribunal tem a possibilidade de julgar uma questão jurídica unicamente de direito, que se multiplica em diversas demandas, de forma a trazer a unicidade de aplicação do direito, evitando a proliferação de decisões conflitantes entre si. Assim o CPC2015 traz os requisitos para cabimento do IRDR em seu art. 976, porém é importante frisar que o normativo legal não especifica a quantidade de processos repetidos que são necessários à configuração da necessidade de IRDR, ficando a cargo do órgão julgador tal aferição. Além do que consta do artigo retro, a doutrina estabeleceu a necessidade de existir causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal em que se almeja admitir o incidente (DIDIER JR e CUNHA, 2016)<sup>7</sup>.

Por seu turno, o incidente de assunção de competência tem previsão no art. 947 do CPC2015 e, de forma diversa do IRDR, se aplica a causas nas quais não há uma multiplicidade de ações acerca da matéria, com atribuição precípua de prevenir a prolação de decisões conflitantes em seu nascedouro. O instituto traz ainda a previsão de que a questão de direito deve possuir grande relevância do ponto de vista social, ou aquelas em que o interesse público e a repercussão social se façam presentes (MARINONI, 2014).

Os dois institutos adicionados pelo CPC2015 são essenciais para a materialização do sistema de precedentes qualificados no ordenamento nacional, porém, mais que sua posituação é necessário fomentar a criação de uma cultura de padronização entre os juízes com a participação ativa dos atores processuais.

#### **4 PRECEDENTES QUALIFICADOS NO TJMA**

Com o advento do CPC2015 sobreveio a necessidade de adoção de metodologias de gestão de acervos processuais pelo Poder Judiciário, em especial com o enfoque preventivo da identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça estadual e o estabelecimento de rotinas para fortalecimento do sistema de precedentes com a gestão de demandas repetitivas de grandes litigantes, no intuito de reverter ou prevenir a cultura da excessiva judicialização. Importa salientar que boa gestão dos incidentes destinados às demandas repetitivas exige a participação de todos os atores do sistema, sendo imprescindível o constante aperfeiçoamento de magistrados e servidores em prol da eficiência do Poder Judiciário.

<sup>7</sup> A doutrina trouxe a ideia de procedimento-modelo quando não houver causa pendente de julgamento, como no casos de desistência. Para aprofundamento do tema vide Mendes (2015).



Antes da análise da atuação do TJMA no âmbito dos precedentes qualificados, cumpre asseverar um empecilho encontrado no transcorrer do trabalho quanto à pesquisa dos precedentes, qual seja, a falta de uniformidade e atualização dos sítios institucionais no campo da pesquisa jurisprudencial, especialmente no que concerne aos precedentes qualificados. Para ilustrar tal ocorrência, pode-se citar o campo de consulta no Jurisconsult do TJMA, que, no quesito de IRDR, não retorna nenhuma ocorrência, sendo possível encontrá-los apenas através da página do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Nesse cenário e com o objetivo de regulamentar e organizar as informações decorrentes dos julgamentos de precedentes em todo o território nacional, o CNJ editou a Resolução nº 235 de 2016 adotando diversas medidas para aprimorar a gestão de precedentes, das quais podemos destacar a criação do Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência e mecanismos para organização, padronização e controle dos precedentes, posteriormente revogados pela Resolução nº 444 de 2022 que criou o Banco Nacional de Precedentes – BNP. A referida resolução determinou ainda a organização de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) em cada tribunal estadual.

O TJMA criou seu NUGEP vinculado diretamente à Presidência do tribunal por meio da Resolução-GP 742016, composto por 7 (sete) servidores com graduação em Direito, sendo 6 (efetivos) e 1 (um) comissionado, tal composição, *prima facie*, demonstra a preocupação com a continuidade do serviço e organização dos precedentes no poder judiciário estadual, visto que a quase totalidade de servidores efetivos na gestão dos precedentes, ao fim e ao cabo, limita mudanças que poderiam comprometer o funcionamento do núcleo. O núcleo recebeu nova denominação dada pela Resolução-GP 792020, com a criação e incorporação de um Núcleo de Ações Coletivas, passou a se chamar NUGEPNAC.

As atribuições do NUGEPNAC foram definidas no art. 2º da resolução de 2016. Dentre elas pode-se evidenciar aquelas que são a essência da existência dos núcleos, como o dever de informação que vai além da alimentação dos bancos nacionais de precedentes, mas se corporifica com a disponibilização de informações claras no sítio do TJMA sobre o andamento dos IRDR's e IAC's que tramitam no tribunal, bem como municiar os órgãos e julgadores sobre as teses firmadas em repercussão geral ou na sistemática dos recursos repetitivos. Outra importante atribuição se refere ao acompanhamento da tramitação dos grupos representativos de controvérsia encaminhados pelo TJMA ao STF e ao STJ. Essas e outras atribuições fornecem



subsídio suficiente para uma melhor gestão do acervo de processos correlatos ou suspensos no âmbito do tribunal estadual.

Ainda no campo da gestão, mas, principalmente, em um viés preventivo, o TJMA instituiu através da Resolução-GP 772019 o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, composto pelos integrantes da Comissão Gestora de Precedentes, 1 (um) representante da Assessoria Jurídica da Presidência e juízes representantes dos 12 (doze) pólos judiciais de todo o Estado. A competência do CIJEMA está definida no art. 4º da resolução que o criou, donde pode-se extrair sua função eminentemente preventiva, atuando com dados de todo o Estado e questões estatísticas, a comunicação, tanto entre os juízes de primeiro grau, como entre as duas instâncias do Judiciário Maranhense se fortalece, com uma troca de informações que pode ensejar a identificação de pontos fora da curva, quando uma demanda de massa surge ainda em uma fase incipiente, gerando uma resposta mais eficaz do judiciário para evitar uma dispersão de sua jurisprudência.

Os centros de excelência têm a responsabilidade de discernir os conflitos em grande escala, gerenciá-los e, por meio de colaboração em rede, indicar a direção a seguir para resolver essas questões. Logo, a administração de precedentes não pode ser tratada isoladamente, mas deve ser integrada a um sistema capaz de detectar o surgimento do conflito desde o início e de oferecer uma solução por meio da estabilização da jurisprudência e da criação de um padrão exemplar, caso seja a abordagem mais adequada. Portanto, os centros de especialização têm a aptidão de estabelecer de maneira prática um sistema abrangente de administração de conflitos, operando em conjunto e colaborando com todos os órgãos do sistema judiciário, tanto internos quanto externos ao Poder Judiciário (LUNARDI, 2022).

A prevenção exercida pelos magistrados por intermédio do CIJEMA coaduna com a emergência recente da noção de um escopo metajurídico da jurisdição, muitas vezes vinculado à harmonia social, não é coincidência. No contexto do Estado social moderno, a passividade de um juiz meramente observador e resignado é inaceitável. O juiz deve reconhecer a responsabilidade que tem, como agente estatal, em cumprir um papel fundamental perante a sociedade. Isso se relaciona diretamente com os centros de inteligência e o sistema de precedentes no Brasil, em que a busca pela paz social por meio da administração ativa de conflitos ganha destaque, com juízes assumindo um papel proativo na criação de jurisprudência e precedentes que contribuam para a estabilidade e a coesão na sociedade (DINAMARCO, 1993).



Em um mundo contemporâneo onde os operadores que atuam no processo judicial, em especial os advogados de litigantes habituais, possuem ferramentas tecnológicas que os auxiliam a demandar em massa o judiciário, cabe a esse a atuação com inteligência sob pena de ver a jurisdição inviabilizada. Portanto, não se trata de abandonar o princípio da inatividade como base da jurisdição. Quando chamado a intervir em disputas judiciais, o juiz mantém sua imparcialidade. No entanto, isso não elimina sua responsabilidade de ser um administrador que promove o diálogo e uma abordagem adequada para resolver conflitos. Mesmo com essa "venda nos olhos", não é apropriado sugerir que o juiz moderno deva ser privado de expressão. Não é mais aceitável imaginar um juiz que não interaja com a sociedade para desempenhar um papel administrativo institucional na resolução de disputas (CLEMENTINO, 2018).

Inquestionável a postura do TJMA em dar destaque ao sistema de precedentes, inclusive estabelecendo o seu centro de inteligência de forma pioneira antes da criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário pelo CNJ, que veio a ocorrer apenas em outubro de 2020 pela Resolução nº 349. Porém, apesar da grande relevância dos centros, com uma gama de possibilidades de sua atuação, observa-se um evidente potencial que pode ser explorado na gestão de precedentes do TJMA, tendo em vista que através de busca realizada no Sistema PJe do TJMA foram localizados apenas 3 (três) IRDR's oriundos de integrantes do CIJEMA, que serão abordados mais a frente.

Para análise da utilização do IRDR no TJMA foi realizada pesquisa nos sistemas informatizados de processo judicial (ThemisSG e PJe) na data de 30 de junho de 2022, culminando no número de 29 (vinte e nove) incidentes que tramitam ou tramitaram no âmbito do tribunal estadual. Dos quais 7 (sete) encontram-se pendentes de análise da admissão, 15 (quinze) foram inadmitidos e 7 admitidos com julgamento e teses firmadas.

Entretanto, mais importante que os números frios, faz-se necessária uma análise mais detalhada dos IRDR's. A princípio, investigando os motivos de inadmissão dos incidentes, observa-se que a causa para 8 (oito) deles foi a ausência de controvérsia entre as câmaras e para outros 4 (quatro) a ausência de repetição de ações e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica constante do inciso II do art. 976 do CPC2015.

Os motivos que levaram a inadmissão dos IRDR's, em regra, implicam a ideia de que pende de maior exatidão quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à instauração do incidente por parte daqueles que dão início a sua tramitação. Dentro dessa visão, há que se ater ao adequado enquadramento do incidente onde, nos casos em que houver a ausência de



repetição de ações, deve haver a verificação quanto ao preenchimento do requisito da grande repercussão social que poderia ensejar a instauração de um IAC.

Ademais, para os casos em que se configura a ausência de controvérsia, há a possibilidade de o relator propor a criação de uma súmula na forma do art. 572 do Regimento Interno do TJMA cujo teor estabelece que “Os desembargadores e a Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal poderão propor a criação de súmula quando verificarem que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação da questão jurídica”, podendo dessa forma abastecer o sistema de precedentes de tese com maior força normativa, visto que o TJMA possui apenas 5 (cinco) súmulas publicadas, aprovadas entre os anos de 2005 e 2015, não sendo este um instrumento de uso costumeiro nessa Egrégia Corte

Para averiguar a concretização da amplitude do contraditório por via da participação dos atores processuais e da sociedade no julgamento dos precedentes qualificados, optou-se por uma análise ampliada do IRDR nº 0008932-65.2016.8.10.0000, incidente que se configurou com o maior número de participantes diversos daqueles constantes do processo que o originou. A matéria tratada refere-se a empréstimos consignados, discussão que envolvia centenas de milhares de processos que tramitavam na corte estadual, segundo o constante do acórdão que admitiu tramitação do incidente. Após a admissão do IRDR, foram aceitos nada menos que 11 (onze) *amici curiae* entre diversos bancos interessados na causa, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, o Instituto de Defesa do Consumidor do Maranhão – Procon, a Federação Brasileira de Bancos, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Associação Brasileira de Bancos – ABBC. O relator do incidente instruiu os autos com a participação de todos, inclusive com realização de audiência pública na forma do § 1º do art. 983 do CPC2015, cuja realização contou com a presença, além dos *amici curiae*, de diversos desembargadores que compõem o TJMA.

Durante a instrução do incidente, constam diversos peticionamentos das partes e dos *amici curiae*, além do que seus advogados tiveram oportunidade de sustentar oralmente durante o julgamento no Tribunal Pleno do TJMA, bem como recorreram do acórdão que firmou 4 (quatro) teses sobre a matéria, sendo interpostos nada menos que 8 (oito) embargos de declaração sobre o acórdão, além de Recurso Especial que possui tramitação diferenciada na forma do art. 256-H do Regimento Interno do STJ, tendo sido afetado ao rito dos recursos repetitivos e será tratado mais a frente.



A ampla participação e discussão instalada no procedimento em análise demonstrou o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com o respeito a um processo dialógico que enriqueceu a tese jurídica, além de trazer segurança jurídica aos envolvidos, posto que tiveram oportunidade de defender seus pontos e terão a certeza da aplicação de um único entendimento a todos os processos que possuam a mesma questão de direito discutida.

Observa-se ainda que, da sua instauração em 10/11/2016 até seu julgamento em 12/09/2018, decorreram quase dois anos em sua instrução, mais ainda, que seu trânsito em julgado ocorreu apenas em 25/05/2022, ou seja, uma causa entre duas partes que poderia ser julgada em um tempo relativamente curto, acabou por durar um tempo bem maior, porém, dentro de uma lógica de racionalização dos julgamentos repetitivos, é mais do que plausível tal “demora” visto que seus efeitos refletirão no julgamento monocrático de todos os outros processos que tratam da mesma matéria.

Quanto à utilização do IAC, o levantamento nos mesmos sistemas localizou 18 incidentes que estão pendentes ou julgados pelo TJMA, sendo 6 (seis) pendentes de apreciação da admissibilidade, 8 (oito) inadmitidos e 4 (quatro) admitidos e julgados com tese firmada. A inadmissão dos incidentes se deu por motivos diversos, sem a observação de um padrão relevante.

Em uma análise dos IAC’s admitidos entre os anos de 2016 e 2020, constata-se que todos já se encontram julgados pelo TJMA, sendo que apenas o tema 1 transitou em julgado até o momento, os outros 3 (três) encontram-se em fase de tramitação de Recurso Especial no STJ. Os temas tratam de matérias diversas como execução contra a Fazenda Pública, coisa julgada inconstitucional em execuções individuais, concessões de benefícios/isenções tributárias de ICMS pelo Estado do Maranhão e seus reflexos na quota parte dos municípios e, no último tema, a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios pelos municípios para recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB.

Quanto à análise minuciosa da aplicação do IAC no âmbito do TJMA, optou-se pelo IAC nº 0813969-98.2020.8.10.0000 por conta da relevância social que a causa traz em seu bojo, ao tratar de fundo destinado a educação fundamental e básica. Durante seu andamento foi admitida a participação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como *amicus curiae* e no julgamento do incidente foi realizada sustentação oral pelas partes do processo e pelo TCE/MA.



Do voto do relator, desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, que suscitou o Incidente de Assunção de Competência, consta a potencial repercussão da matéria tratada nos autos, dado que havia sido celebrado o mesmo contrato com diversos outros entes municipais, com o potencial de gerar despesas da ordem de R\$ 680 milhões aos cofres públicos. Com esse quadro e tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Maranhão ainda estava atuando na esfera administrativa do TCE/MA com 110 (cento e dez) representações referentes a esses contratos, portanto não havendo ainda a repetição de casos judicializados, mas se configuraram os requisitos para instalação do IAC.

Quanto à aplicação dos recursos repetitivos e da repercussão geral, o TJMA possuía, em junho de 2022, 10.321 (dez mil, trezentos e vinte e um) processos suspensos, nos primeiro e segundo graus de jurisdição, em virtude de temas afetados por recursos repetitivos do STJ ou por repercussão geral no STF. Destes processos, 5.390 (cinco mil, trezentos e noventa) estavam devidamente alimentados com as informações acerca dos temas a que se referem, tais informações foram fornecidas pelo NUGEPNAC/TJMA.

Para uma melhor análise do quadro em que o TJMA se encontra, foi realizada pesquisa entre os temas repetitivos tramitando no STJ, entre os quais foram localizados três temas oriundos do TJMA. O primeiro deles (Tema Repetitivo 1061) decorre de julgamento de IRDR sobre empréstimos consignados em que o Tribunal Pleno fixou 4 teses em julgamento ocorrido na data de 12/09/2018, já tratado anteriormente. Quando do julgamento do Recurso Especial o STJ firmou tese, pelo rito dos repetitivos, em harmonia com aquela firmada pelo TJMA, qual seja, “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”. Dessa forma, a tese que possuía uma abrangência estadual dentro do *stare decisis* vertical e horizontal subiu de nível e passou a ter aplicação nacional.

Os outros dois temas repetitivos decorrentes de processos do TJMA são os temas 881 e 1108. No primeiro, o STJ definiu que há a incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias já com trânsito em julgado. No segundo, foi firmada a tese que afasta o dolo para configurar improbidade administrativa à hipótese de existência de lei local que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, encontrando-se com acórdão publicado.



Além dos temas já referidos, o STJ analisou ainda o Recurso Representativo da Controvérsia nº 175, originada do IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000 do TJMA, que versa sobre a promoção de militares por preterição, porém a decisão proferida foi pelo não conhecimento do recurso especial.

Quanto aos recursos com repercussão geral reconhecida pelo STF, atualmente apenas o tema 1142 é proveniente de processo do TJMA. O tema alude à impossibilidade de o advogado executar seus honorários da fase de conhecimento, arbitrados de forma global e exclusiva, em várias execuções individuais e de forma fracionada, como se fosse na fase de execução individual de sentença. A matéria inclusive já havia sido abordada pelo IRDR nº 0004884-29.2017. 8.10.0000 com fixação de 4 (quatro) teses e trânsito em julgado ocorrido em 07/12/2020. Quanto a este julgamento, cumpre informar que o TJMA, em sessão realizada no dia 13/07/2022, admitiu o seu primeiro procedimento de revisão de tese, iniciado em virtude do julgamento proferido pelo STF.

Por fim, intentando uma visão nacional da posição do TJMA quanto a sua atuação na utilização do IRDR e IAC para qualificar sua jurisprudência, comparada a outros tribunais de médio porte, baseado na classificação do sistema Justiça em Números do CNJ de 2021. Tão importante a utilização desses institutos, o CNJ estabeleceu como um dos índices que geram pontuação para o Prêmio CNJ de Qualidade do ano 2022 regulamentado pela Portaria nº 170 de 20 de maio de 2022. Para alcançar tal desiderato foi utilizado, o Banco Nacional de Precedentes, administrado pelo CNJ, que proporciona aos diversos operadores do sistema jurídico brasileiro uma grande quantidade de informações sobre os precedentes qualificados em trâmite nos tribunais.

Dessa forma, foi realizado o levantamento de dados no mês de maio dos anos de 2021 e 2022, a partir do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, com cruzamento de dados contidos nos sítios dos tribunais de médio porte, resultando na compilação contida no Quadro 1.

Quadro 1 – Levantamento dos IRDR's e IAC's dos Tribunais Estaduais de Médio Porte



	IAC 05/2021	IAC 05/2022	IRDR 05/2021	IRDR 05/2022
TJSC	22	23	18	21
TJGO	0	0	16	22
TJDFT	0	0	13	15
TJPE	4	6	3	5
TJES	1	1	10	10
TJBA	2	2	6	9
TJMA	4	4	7	7
TJMT	0	0	2	4
TJPA	0	0	3	4
TJCE	0	0	2	2

Fonte: Próprios

autores

Dos números extraídos, pode-se constatar que o TJMA permaneceu com o número de 11 (onze) IRDR's e IAC's nos dois levantamentos, porém houve um incremento de quase todos os outros tribunais de médio porte. No primeiro levantamento, realizado em maio de 2021, o TJMA estava em quarto lugar, empatado com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos e atrás dos tribunais de Santa Catarina, Goiás e do Distrito Federal. Em contrapartida, no mês de maio de 2022, a distância para os 3 (três) primeiros aumentou e outros dois tribunais se juntaram ao TJMA e TJES na quarta posição, quais sejam, os tribunais da Bahia e de Pernambuco.

Quadro 2 – Evolução dos Tribunais Estaduais de Médio Porte entre 2021 e 2022

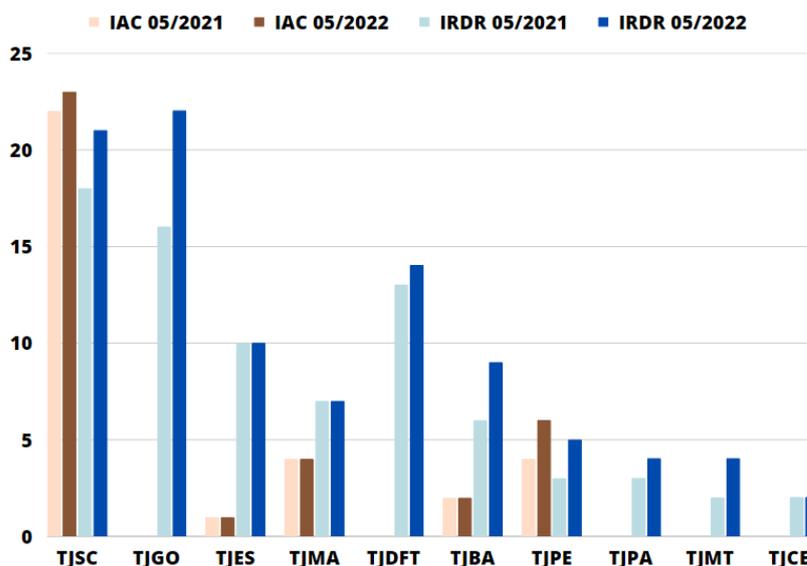


	05/2021	05/2022
1º	TJSC (40)	TJSC (44)
2º	TJGO (16)	TJGO (22)
3º	TJDFT (13)	TJDFT (15)
4º	TJMA (11) TJES (11)	TJMA (11) TJES (11) TJBA (11) TJPE (11)
5º	-	-
6º	TJBA (8)	-
7º	TJPE (7)	-
8º	TJPA (3)	TJPA (4) TJMT (4)
9º	TJCE (2) TJMT (2)	-
10º	-	TJCE (2)

Fonte: Próprios autores

Para melhor demonstração da evolução dos tribunais no período de 1(um) ano, imperiosa a representação gráfica dos números apresentados no Quadro 1.

Gráfico 1 – Comparativo entre os Tribunais Estaduais de Médio Porte



Fonte: Próprios autores

Da observância do contido no Gráfico 1, resta claro que a ampla maioria dos tribunais estaduais de médio porte realizaram julgamento de pelo menos 1(um) IRDR ou IAC, com



exceção ao TJCE e ao TJMA, este último teve seu último incidente admitido em setembro de 2020. Dessa constatação pode-se inferir que a cultura da padronização ainda está em construção no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão. No entanto, o processo de construção de precedentes no TJMA vem se dando de modo lento, prejudicando a lógica de um sistema que permite amplo acesso à justiça, prevendo que a utilização de padrões decisórios viria alentar a prestação jurisdicional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que a positivação do SBPQ ocorreu dentro de um contexto em que os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, como a inafastabilidade da jurisdição, fez emergir uma crescente demanda de processos nos tribunais criando problemas quanto ao gerenciamento da demanda crescente e gerando dificuldades quanto à efetivação de outros princípios como a razoável duração do processo, mas especialmente a isonomia e a segurança jurídica, pela dispersão de uma jurisprudência que não tinha elementos que embasassem os *stare decisis* horizontal e vertical.

Nesse quadro, a partir da análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, inserido no sistema de precedentes, em especial dos órgãos de controle e fomento criados e na aplicação dos institutos retromencionados, restou clara a influência que os julgamentos realizados no rito dos repetitivos tem sobre o ordenamento jurídico como um todo, com a suspensão de milhares de processos apenas na Justiça Estadual do Maranhão.

Da análise do julgamento dos incidentes selecionados se torna inquestionável que, se devidamente instruídos, os incidentes têm a capacidade de promover a ampliação da participação no julgado dentro de um processo dialógico, com a realização de audiência pública e ingresso de *amici curiae* nos feitos, com oportunidade para realização de sustentações orais e apresentação de recurso dos julgamentos. A implementação de uma maior participação dos interessados no julgamento dos incidentes pode tornar o julgamento de um caso específico mais demorado, porém, dentro da racionalização dos julgamentos, a obediência a um precedente criado promove o julgamento igualitário de inúmeras causas, efetivando um sistema mais célere no todo.

No que concerne ao quantitativo de incidentes admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observou-se que a média anual destes é inferior a dois incidentes,



enquanto o tribunal estadual com maior atuação no sistema tem média anual maior que seis, demonstrando assim um grande potencial a ser explorado para contribuir com o sistema, máxime com a participação efetiva do Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Maranhão na identificação e proposição de incidentes, confirmando em parte a hipótese levantada, visto que, apesar da utilização dos institutos, o TJMA tem potencial para contribuir ainda mais para o Sistema Brasileiro de Precedentes Qualificados.

O presente trabalho apresenta um quadro da aplicação do SBPQ no Judiciário Maranhense, mas além disso, permite vislumbrar pesquisas futuras quanto à análise dos motivos que levam a tamanha discrepância de formação de precedentes entre o TJSC e o TJMA.

### REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processo nos tribunais e recursos**. 9ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. **Revista de Estudos e Debates - CEDES**, v. 2, n. 2, p. 55-68, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

CLEMENTINO, Marco Bruno de Miranda. Centro local de inteligência da Justiça Federal potiguar: legitimidade pelo diálogo. **Centro de Inteligência da JFRN. Natal: Escola da Magistratura Federal**, v. 5, p. 11-25, 2018.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 3. Editora Jus Podivm, 13ª ed., 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. **Revista Forense**, n. 347/55, jul./set. 1999.



LUNARDI, Fabrício Castagna. Centro de inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos. *In: O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2022. p. 123-150. p 129.*

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**, 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 443-467, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidades. *In: NUNES, Dierle; DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; JAYME, Fernando Gonzaga (Ed.). A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim.* 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico.** São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. **Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 133-201, 2012.

TARUFFO, Michele. **Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law.** 2003. p. 1001-1021.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014.



VÊNIO FILHO, Esmar Custódio. Incidente de resolução de demandas repetitivas – novo paradigma de solução das ações de massa e da razoável do processo. **Revista ESMAT**. Ano 9 –n. 8. Jul. à dez. 2014.